

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMPraça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000837-97.2024.8.26.0260**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Helfolap Tech Comércio e Serviços de Informática Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** distribuído por
HELFOLAP TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Afirma a autora que seu escopo atual abrange o comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, telefonia, comunicação e outros, além de prestação de serviços de suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação, tendo sido constituída em 30/01/2013. Alega que precisou fazer ajustes no modelo de aquisição de produtos (importação), fato que ao longo dos anos deu causa a prejuízos significativos.

A autora justifica seu estado de crise econômico-financeira apresentando cinco principais fatores: os efeitos advindos da crise sanitária desencadeada pela pandemia de Covid-19, que gerou impactos na logística e no fornecimento de produtos e no poder aquisitivo dos consumidores; a concorrência desleal sofrida pelos produtos fabricados na informalidade; a elevação de juros e taxas praticados pela única plataforma de *e-commerce* utilizada (Mercado Livre); elevação dos juros dos empréstimos bancários e aumento da carga tributária. Requer o parcelamento do valor devido a título de custas iniciais em três parcelas fixas de R\$ 5.536,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais). Requer o deferimento do processamento desta recuperação judicial, em caráter de urgência, para antecipação dos efeitos *stay period*, visando viabilizar a reestruturação da atividade.

Juntou documentos às fls.37/120 e às fls.121/1278.

É o Relatório inicial.**Decido.**

Primeiramente, acolho a justificativa apresentada pela autora, e, tão somente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para que se evite o perecimento do direito, utilizando a inteligência do §6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais, tal como pleiteado, para viabilizar a análise do pedido inicial. Anote-se.

No mais, pretende a autora com esta demanda obter a concessão do processamento de sua recuperação judicial, em caráter urgente, como se observa da narrativa de fls. 01/36.

Da análise dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que estão presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais (artigos 48, 50 e 51 da Lei 11.101/2005). Os fatos narrados pela autora, em conjunto com os documentos por ela juntados são suficientes para demonstração da crise econômico-financeira e da relevância do procedimento recuperacional no soerguimento e manutenção da atividade.

Nestes termos, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **HELFOLAP TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 17.501.314/0001-70**, sediada à Avenida Monaco, nº 433, Bairro Cidade Seródio, Guarulhos/SP, CEP: 07150-050, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a conferência minuciosa do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos nos arts. 47, 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, bem como da inexistência de recursos para adimplir as custas processuais.

Portanto:

1) Como administradores judiciais (art. 52, I, e art. 64, da Lei 11.101/05), nomeio **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – ME, CNPJ 22.159.674/0001-76**, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, e-mails: antonia@acfb.com.br / contato@acfb.com.Br, telefones: (11) 3230-6822 / 94620-9000 / 98068-9000

De início, apresente a administradora judicial nomeada, no prazo de 05 dias, nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34, Lei 11.101/05), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a efetiva aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores;

1.3) deve, ainda, a administradora judicial apresentar relatório inicial no prazo de 05 (cinco) dias, indicando qual é a situação atual da empresa e eventual documentação faltante, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.4) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.5) a administradora nomeada, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.3, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme o Comunicado CG nº 876/2020;

1.6) Outrossim, deverá a administradora, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

4) Intimação do Ministério Público;

5) Comunicação pelas devedoras, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005); 6) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras;

6) Comunicação à JUCESP, pela autora para anotação do pedido de recuperação nos registros das requerentes;

7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas à administradora judicial, através do e-mail por eles fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

8) Deverá a administradora judicial quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo a autora apresentar a respectiva minuta em formato word diretamente à Il. Serventia, via e-mail institucional;

10) Também, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57, da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais, para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que, o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial, nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assuste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento."

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou efetivo comprometimento e esforço da recuperanda em aderir ao parcelamento ou transação tributária previsto em Lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica, sob pena de não ser deferida a recuperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMPraça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por fim, considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

FACULTO as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a *par conditio creditorum*.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**